



Inteligência Artificial, Ética e Filosofia Kantiana: Implicações no Princípio do Juiz Natural no Processo Penal

Artificial Intelligence, Ethics, And Kantian Philosophy: Implications For The Principle Of The Natural Judge In Criminal Procedure

Humberto Alves Nogueira

Oficial do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima. Bacharel em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Paulista; Especialista em Regulação em Saúde no SUS pelo IEP Sírio-Libanês; Especialista em Farmácia Clínica e Hospitalar pela Facuminas. Bacharel em Segurança Pública e Defesa Social pela Universidade Estadual de Roraima; Pós-graduado em Auditoria pela Faculdade Metropolitana de Ribeirão Preto-SP. Especialista em Direito Administrativo e Licitações pela Facuminas. Graduando em Estatística pela UniAnhembi Morumbi-SP; Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Federal de Roraima. ORCID: 0009-0002-4911-7376.

Kailane Paulino Macêdo

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0973-3513>.

Resumo: O presente estudo investiga os desafios impostos pela aplicação da inteligência artificial (IA) no processo penal brasileiro, considerando o modelo garantista estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O processo penal é concebido como instrumento de controle do poder punitivo estatal, devendo assegurar a dignidade da pessoa humana e proteger o indivíduo contra abusos, por meio de garantias como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e, especialmente, o princípio do juiz natural. O objetivo central da pesquisa foi avaliar a compatibilidade da IA com os direitos e garantias constitucionais no âmbito penal. Para isso, foram traçados três objetivos específicos: (I) analisar a utilização da IA nos tribunais sob a ótica da filosofia do direito; (II) examinar os parâmetros éticos e jurídicos definidos pela Resolução CNJ nº 332/2020 e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e (III) verificar a possibilidade de substituição do juiz natural por sistemas algorítmicos. Os resultados demonstram que, embora represente avanço tecnológico, a IA não possui capacidade ética, sensibilidade moral ou discernimento jurídico para julgar casos penais. A regulação atual mostra-se insuficiente para assegurar a proteção plena das garantias processuais, e o uso indiscriminado da IA pode comprometer a imparcialidade, a fundamentação racional e a responsabilidade moral das decisões judiciais. Conclui-se que a IA deve ser restrita a funções auxiliares no processo penal, sem substituir o julgamento humano. O juiz natural permanece como figura essencial à preservação da legitimidade do Estado Democrático de Direito, não apenas por razões jurídicas, mas também por fundamentos éticos, filosóficos e civilizatórios.

Palavras-chave: inteligência artificial; processo penal; juiz natural; garantias fundamentais.

Abstract: This study investigates the challenges posed by the application of artificial intelligence (AI) in the Brazilian criminal procedure, considering the guarantees-based model established by the Federal Constitution of 1988. Criminal procedure is conceived as an instrument to control the punitive power of the State, and must ensure human dignity and protect individuals from abuse, through guarantees such as the adversarial system, full defense, the presumption of innocence, and especially the principle of the natural judge. The

main objective of the research was to assess the compatibility of AI with constitutional rights and guarantees in the criminal field. To this end, three specific objectives were outlined: (I) to analyze the use of AI in courts from the perspective of legal philosophy; (II) to examine the ethical and legal parameters defined by CNJ Resolution No. 332/2020 and the General Law on the Protection of Personal Data (LGPD); and (III) to verify the possibility of replacing the natural judge with algorithmic systems. The results show that, although AI represents technological advancement, it lacks ethical capacity, moral sensitivity, or legal discernment to judge criminal cases. The current regulation is insufficient to ensure full protection of procedural guarantees, and the indiscriminate use of AI may compromise the impartiality, rational foundation, and moral responsibility of judicial decisions. It is concluded that AI should be limited to auxiliary functions in criminal proceedings, without replacing human judgment. The natural judge remains essential to preserving the legitimacy of the Democratic Rule of Law, not only for legal reasons but also based on ethical, philosophical, and civilizational foundations.

Keywords: artificial intelligence; criminal procedure; natural judge; fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, pode ser visto como a expressão normativa para o controle do poder punitivo estatal e se estrutura a partir das garantias constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana e a proteção do indivíduo contra os abusos do poder do Estado. A premissa fundamental consiste na máxima de que a imparcialidade, objetividade e a independência para julgar infrações penais, são garantias para se evitar arroubos persecutórios do Estado (Coutinho, 1998).

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/88), ao estabelecer o juiz natural, tratou de cuidar para evitar manipulações indesejáveis (produtoras de uma desordem intragável em um Estado Democrático de Direito), com vilipêndio das regras de garantias que, invariavelmente, dão ao Direito Processual Penal uma matriz constitucional garantista, cujo modelo exige a aplicação plena dos direitos fundamentais em toda marcha processual (Coutinho, 2008). Um dos princípios mais importantes que norteiam o processo penal é o princípio da igualdade processual, onde o Juiz deve colocar as partes equidistantes em absoluta paridade (Pinto, 2006).

Tais garantias, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o devido processo legal e o princípio do juiz natural, estão todas asseguradas no artigo 5º da CRFB/88. Desse modo o Processo penal não deve ser visto como mero instrumento de perseguição criminal, mas um espaço para equilibrar a atuação do Estado diante do indivíduo (Dias; Oliveira, 2013).

Entre esses pilares, o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB/88) ocupa posição de destaque por assegurar que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, previamente investida conforme normas constitucionais e infraconstitucionais, manifestando-se como elemento primordial para a percepção de um processo justo (Silva Segundo, 2009). Nesse sentido, tal princípio impede a criação de juízos de exceção e assegura a imparcialidade,

a legalidade e a previsibilidade da jurisdição penal, requisitos indispensáveis à manutenção do Estado Democrático de Direito.

A introdução de sistemas de inteligência artificial (IA) nos tribunais brasileiros suscita profundas reflexões éticas, jurídicas e epistemológicas. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes para seu uso no Poder Judiciário, exigindo transparência, mecanismos de auditoria, supervisão humana, documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação. Tais diretrizes, entretanto, devem ser interpretadas em consonância com o modelo constitucional garantista, especialmente no âmbito do processo penal, cuja lógica é fundada em princípios protetivos, e não em critérios de eficiência tecnocrática (Souza, 2022).

Os princípios devem nortear o direito processual, de modo que o processo penal não seja reduzido a um instrumento de administração de conflitos, mas deve permanecer como espaço de escuta, argumentação e limitação do poder (Coutinho, 1998). A adoção de tecnologias baseadas em algoritmos, ainda que sob o pretexto de modernização e celeridade, pode comprometer garantias fundamentais, sobretudo quando tais ferramentas operam apenas com lógicas estatísticas, generalizantes e opacas, sem capacidade de consideração da singularidade dos casos concretos.

A lógica algorítmica é, por essência, desprovida de avaliação ética, empatia ou responsabilidade. A aplicação direta e indiscriminada no processo penal ameaça o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a própria noção de fundamentação racional e acessível das decisões judiciais. A multiplicidade de iniciativas e a ausência de governança e de base normativa clara para o uso de IA em funções decisórias pode comprometer o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88) e transforma o julgador humano em mero homologador de resultados automatizados (Souza, 2022).

Diante dessa importante reflexão, surge a reflexão: O uso da IA no âmbito decisório do processo penal fere o princípio do juiz natural? Até que ponto o uso da IA pode ser considerado ético e moral?

Sob essa perspectiva de análise, o presente estudo propõe-se a contribuir com o debate científico e jurídico ao: I) avaliar a utilização de IA pelos tribunais brasileiros no tocante ao processo penal sob o prisma da filosofia do direito; II) analisar em que medida tais tecnologias atendem aos requisitos de ética, transparência e governança estabelecidos pela Resolução nº 332/2020 do CNJ e pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; III) avaliar se a adoção desses sistemas reforça ou fragiliza os direitos e garantias constitucionais do processo penal.

Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter exploratório, fundamentada na pesquisa bibliográfica. Sua importância justifica-se tanto pela relevância social e pela urgência regulatória de um tema que incide diretamente sobre o núcleo essencial do Estado de Direito: a proteção do cidadão frente ao poder de punir. Ao articular reflexão teórica, análise normativa e crítica institucional, busca oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das políticas judiciais e para o desenvolvimento de modelos de uso da Inteligência Artificial compatíveis com a efetivação dos direitos fundamentais.

A CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMO FERRAMENTAS DE OTIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

O desenvolvimento tecnológico e o avanço da ciência de dados têm impactado significativamente a dinâmica dos sistemas judiciais contemporâneos. No âmbito do processo penal, a adoção de ferramentas tecnológicas, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial (IA), vem sendo justificada por seu potencial de aumentar a eficiência administrativa, racionalizar procedimentos e conferir maior celeridade à tramitação processual. Há um risco concreto de que decisões proferidas por IA, seja por reprodução de juízos de valor automatizados, seja por viés cognitivo na tomada de decisão, tornem incompatível o processamento da IA e a aplicação do Direito (Toledo; Pessoa, 2023).

Essa perspectiva de inovação se ancora na busca por um Judiciário mais ágil, capaz de lidar com o elevado volume de demandas judiciais e reduzir a morosidade processual. A tecnologia, nesse sentido, é vista como instrumento auxiliar da função jurisdicional, permitindo a automação de tarefas repetitivas, a triagem de processos, a extração de dados relevantes e o apoio à atividade decisória com base em jurisprudência e padrões de comportamento judicial (Vaz; Gomes; Dias, 2021).

No entanto, a introdução de tecnologias na justiça penal não pode ser encarada como panaceia (Dias; Oliveira, 2013). O processo penal, por sua natureza garantista e humanista, exige uma atuação judicial sensível às particularidades do caso concreto, o que não se compatibiliza com a lógica cartesiana e matemática da IA. Pode-se dizer, portanto, que a tecnologia pode ser ferramenta útil, mas deve se submeter aos limites impostos pelos direitos fundamentais e pelas garantias processuais.

É nesse sentido que a Resolução nº 332/2020 do CNJ cumpre papel normativo relevante. Ao exigir a supervisão humana e a aplicabilidade dos sistemas algorítmicos, o texto normativo reafirma que a ciência e a tecnologia devem estar a serviço da justiça - e não o contrário (Souza, 2022). O objetivo não pode ser a substituição do juízo de valor do magistrado, mas oferecer meios técnicos que possam auxiliar sua atividade, sem jamais comprometer a legalidade, a transparência e a legitimidade da jurisdição.

As salvaguarda dos direitos e garantias individuais no processo penal é o melhor termômetro do grau de civilidade de uma sociedade (Coutinho, 2008). A ciência, por isso, deve ser incorporada com responsabilidade, como aliada da dignidade da pessoa humana e da efetivação das garantias constitucionais. Quando aplicada de forma crítica, reflexiva e juridicamente fundamentada, a tecnologia pode contribuir para a realização da justiça. Caso contrário, corre-se o risco de transformar o processo penal em mecanismo de desumanização e reprodução automatizada de injustiças.

ÉTICA E FILOSOFIA: RECIPROCIDADE, A LIBERDADE NA DOUTRINA DO DIREITO À LUZ DA FILOSOFIA DE KANT

A introdução da inteligência artificial (IA) nos processos judiciais, especialmente na seara penal, impõe a necessidade de um exame que transcenda as análises meramente jurídicas e tecnológicas, demandando um olhar filosófico atento à centralidade da liberdade e da dignidade humana. A filosofia prática de Immanuel Kant oferece bases sólidas para essa reflexão, ao conceber o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como expressão racional da liberdade moral do ser humano (Morita, 2023).

A liberdade na visão do direito kantiano é vista como a convivência de liberdades sob uma lei igual, precisando de uma ordem legal baseada na razão prática e não na contagem ou cálculo de chances (Morita, 2023). No caso do processo penal, isso quer dizer aceitar que a figura do juiz humano — com senso moral e habilidade de pesar — é importante para permitir decisões que honrem a autonomia do indivíduo e não o vejam como um objeto simples de processamento da informação.

Nesse sentido, o imperativo categórico de Kant exige que toda decisão jurídica seja fundamentada em princípios universalizáveis e que considere os indivíduos como fins em si mesmos. Aplicado ao processo penal, tal imperativo rejeita decisões automatizadas, pautadas em eficiência estatística, que não reconhecem a dignidade e a singularidade dos acusados. “O direito, para Kant, não é uma simples técnica de gestão social, mas uma exigência da razão prática enquanto expressão da liberdade moral do ser humano” (Morita, 2023).

Para Kant, o conceito de Direito “existe no entendimento e representa uma qualidade (a moral) das ações, que elas possuem em si mesmas” o que inevitavelmente leva a interpretação de determinada situação ou fenômeno humano real, “por meio dos quais a intuição desse objeto é considerada como determinada relativamente a uma das funções lógicas do julgamento” (Kant, 1781).

Agir conforme a lei não basta para a justiça penal: é preciso agir por dever. A IA pode seguir padrões legais, mas não possui autonomia moral para tomar decisões com base no dever ético. Assim, ao se delegar funções decisórias à IA, viola-se não apenas o princípio do juiz natural, mas também a própria ideia de justiça como prática moral da razão livre (Santos, 2011).

A aplicação do imperativo categórico no campo penal impõe que o acusado seja tratado como sujeito de direitos, jamais como meio para fins administrativos, como a eficiência ou a celeridade (Santos, 2011). A substituição do juiz humano por algoritmos, portanto, representa a degradação do processo penal a um modelo funcionalista, sem espaço para responsabilização, sensibilidade ou escuta, valores intrínsecos à jurisdição garantista.

Assim sendo, sob a ótica kantiana, o uso da IA no processo penal esbarra em barreiras morais intransponíveis. A justiça, enquanto expressão da razão prática, exige a presença de agentes morais, capazes de decidir com base em princípios

universalizáveis e no reconhecimento da dignidade do outro. Reduzir esse processo à mera operação de dados compromete a liberdade, a moralidade e a própria legitimidade da jurisdição penal. A ética da liberdade, impõe limites constitucionais e filosóficos à automação das decisões judiciais, reforçando a centralidade do humano no exercício do direito e da justiça (Morita, 2023; Santos, 2011).

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

A inserção de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário tem sido objeto de debates intensos, especialmente quando tais tecnologias são aplicadas em processos penais. O entusiasmo com a promessa de maior eficiência, celeridade e redução de custos precisa ser confrontado com os princípios estruturantes do devido processo legal, em especial o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB/88).

O princípio do juiz natural é mais do que uma formalidade processual: trata-se de uma garantia institucional contra a arbitrariedade estatal, que impõe a prévia definição da autoridade competente conforme regras legais e constitucionais (Alencar, 2009). Nesse sentido, a substituição, ainda que parcial, do magistrado humano por sistemas algorítmicos pode configurar afronta direta à garantia de imparcialidade e à legalidade da jurisdição.

Caso ocorra essa substituição, há o risco de que algoritmos, mesmo operando dentro de estruturas formais de tribunais, criem situações análogas a “juízos de exceção” (Alencar, 2009). Isso porque, ao contrário de juizes legalmente investidos e sujeitos a controle público, os sistemas de IA não são pessoas físicas, carecem de investidura formal e não respondem pelas decisões que produzem. A ausência de responsabilização e a opacidade dos critérios utilizados tornam essas ferramentas incompatíveis com o controle democrático e jurídico exigido pelo processo penal.

Esse alerta ecoa decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reiteradamente reconhecem o princípio do juiz natural como expressão máxima das garantias processuais e da legitimidade da jurisdição penal. A composição do órgão julgador é questão sensível à luz do Estado de Direito. Se a substituição de juizes titulares por convocados já enseja controvérsias constitucionais, o uso de algoritmos não supervisionados representa agravamento ainda maior do risco de nulidade no exercício da jurisdição penal (Tourinho Filho, 2009).

O debate sobre o uso de IA pelo Judiciário não deve ser reduzido a argumentos meramente gerenciais. Trata-se de uma questão que envolve a própria essência da jurisdição penal em um Estado democrático: a necessidade de julgamento por um ser humano, dotado de razão, empatia e responsabilidade jurídica. Qualquer forma de automação que interfira na função decisória deve, obrigatoriamente, estar sujeita a normas claras, controle público e supervisão judicial.

Desse modo, a implementação de inteligência artificial no Judiciário deve ser limitada a tarefas auxiliares (como por exemplo a organização de dados ou

triagem de processos) jamais substituindo o julgamento humano. Essa posição é corroborada pela Resolução nº 332/2020 do CNJ, que exige supervisão humana, transparência e respeito aos direitos fundamentais em todas as fases de uso da IA no sistema de justiça (Souza, 2022).

Pode-se dizer, portanto, que o uso da IA pelo Poder Judiciário deve ser compreendido como ferramenta de apoio, e não como instrumento de decisão. A preservação do juiz natural, da fundamentação das decisões e da possibilidade de impugnação são pilares inegociáveis da justiça penal em um regime constitucional garantista. Tal afirmação está intrínseca ao texto normativo da Resolução nº 332/2020 do CNJ que define que o uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que o Brasil é signatário.

REFLEXÕES SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL

A incorporação da inteligência artificial (IA) ao processo penal tem gerado debates acalorados sobre seus riscos éticos, jurídicos e epistemológicos. A aplicação de modelos algorítmicos à decisão judicial pode comprometer a integridade do julgamento, ao reduzir a atividade jurisdicional a meras reproduções estatísticas de decisões passadas. A IA, ao operar sob lógicas preditivas, não possui consciência ou responsabilidade moral, o que inviabiliza sua atuação como agente decisório autêntico (Toledo; Pessoa, 2023).

Além disso, conforme salientam os autores, a opacidade dos sistemas algorítmicos representa grave obstáculo à transparência e à motivação das decisões, requisitos constitucionais da jurisdição penal (art. 93, IX, CRFB/88) (Toledo; Pessoa, 2023). A chamada “caixa-preta algorítmica”¹ impede a plena compreensão das razões que fundamentam a decisão, violando o contraditório e o direito de defesa². Uma forte crítica é reforçada ao destacar o risco de a previsibilidade automatizada substituir a individualização do julgamento, essencial à justiça penal (Simões; Moraes, 2024).

A desumanização do processo penal é um tema recorrente entre os estudiosos. Há, nesse ponto, uma advertência que uma eventual figura do “juiz algorítmico” viola não apenas o princípio do juiz natural, mas a própria concepção de jurisdição como ato de escuta, ponderação e responsabilidade (Foster; Bitencourt; Previdelli, 2018). A jurisdição não pode ser terceirizada a um ente sem historicidade, sem empatia e sem imputabilidade. Quando algoritmos passam a influenciar decisões penais, o processo transforma-se em uma engrenagem tecnocrática dissociada da dignidade do réu.

¹ Conceito definido por Toledo e Pessoa (2023) para se referir à prevalência no mercado das IA de modelos opacos “caixas pretas inescrutáveis”, de forma que os modelos transparentes são raras exceções.

² *Idem*.

Ademais, o uso de IA pode reforçar preconceitos estruturais já presentes na atuação judicial. Vale ressaltar que os algoritmos, treinados com dados históricos, reproduzem e amplificam vieses de classe, raça e gênero, ao invés de neutralizá-los. Isso agrava a seletividade do sistema penal e atenta contra o princípio da isonomia (Aguiar, 2024; Toledo; Pessoa, 2023).

O problema se intensifica à medida que não há clareza quanto à imputação de responsabilidade em casos de erro algorítmico. A ausência de um julgador humano previamente investido compromete a legitimidade da decisão. A figura do juiz natural exige não apenas que o julgador seja legalmente constituído, mas que seja um ser racional, capaz de fundamentar, ouvir, ponderar e responder moralmente pelas suas decisões — o que uma máquina não pode fazer (Alencar, 2009).

Conforme recomendam a Resolução nº 332/2020 do CNJ e os estudos da UNESCO (UNESCO, 2021), o uso da IA deve ser limitado a tarefas de apoio, com regras claras, transparência algorítmica, revisão humana obrigatória e controle público. No processo penal, onde estão em jogo liberdade, dignidade e cidadania, não se admite o sacrifício das garantias constitucionais em nome de uma eficiência cega.

Portanto, a introdução da IA no processo penal exige não apenas regulação técnica, mas reflexão ética profunda. A aplicação da justiça deve continuar sendo um ato humano, racional e moralmente responsável (Foster; Bitencourt; Previdelli, 2018). A substituição dessa função por algoritmos pode ser analisada sob o aspecto da sua (in)constitucionalidade, assim como também pode ser interpretada como prejudicial ao avanço da civilização, caso não sejam observadas as garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do reconhecimento de que a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário, embora represente um avanço tecnológico relevante, impõe desafios estruturais significativos ao processo penal garantista, conforme delineado pelos princípios da CRFB/88. A análise crítica desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que os três objetivos propostos inicialmente foram efetivamente alcançados.

O primeiro objetivo, de avaliar a utilização de IA pelos tribunais brasileiros no tocante ao processo penal sob o prisma da filosofia do direito, foi atendido ao apresentar as reflexões acerca da mecanização da IA e sua impossibilidade de reprodução do julgamento ético e moral próprio do ser humano. O segundo objetivo, de examinar os parâmetros éticos e jurídicos fixados pela Resolução nº 332/2020 do CNJ e pela LGPD, foi contemplado na medida em que se demonstrou a insuficiência da regulação atual para proteger plenamente as garantias processuais penais.

Por fim, o terceiro e principal objetivo — avaliar a compatibilidade da IA com os direitos e garantias constitucionais — foi atingido por meio da articulação teórica com autores contemporâneos e clássicos, como Kant, além da análise de decisões judiciais e pareceres doutrinários que reforçam a centralidade do juiz natural e o conflito com a possibilidade de sua substituição por sistemas algorítmicos.

Após análise, é possível inferir que a inteligência artificial, se utilizada de forma indiscriminada e sem supervisão humana efetiva, pode comprometer a imparcialidade, a transparência, a fundamentação racional e a responsabilidade moral das decisões judiciais, uma vez que é desprovida de qualquer avaliação ética. Tais atributos são indispensáveis no âmbito do processo penal, em que a liberdade do acusado está em jogo. O modelo algorítmico é, por natureza, desprovido de sensibilidade ética e incapaz de considerar a singularidade dos casos concretos, e seu uso inadequado mostra-se estruturalmente incompatível com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Assim, conclui-se que, embora a inteligência artificial possa representar importante ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, sua implementação no processo penal deve ser rigidamente limitada a funções não decisórias. O julgamento humano, alicerçado na razão prática, na responsabilidade ética e na interpretação jurídica, permanece condição indispensável para a preservação da legitimidade do Estado Democrático de Direito. O juiz natural não pode ser substituído por uma máquina — não apenas por razões jurídicas, mas por imperativos de ordem lógica e filosófica, moral, histórica e civilizatória.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patricia Adriani. **Uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais: Perspectivas, desafios e limites éticos**. Santa Maria: 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - Universidade Federal de Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.3.pdf> Acesso em: 22 maio 2025.

ALENCAR, Laura Cunha de. O Princípio do Juiz Natural e a Legitimidade dos Julgamentos Realizados por Colegiados Formados por Juizes Convocados. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 8, p. 346-367, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9293/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Edval%20da%20Silva%20Segundo> Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.> Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago.

2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em: 18 jun. 2025.

BROCHADO, Mariah. **Inteligência Artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz**. Belo Horizonte: Kriterion, n. 154, p. 75-98, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/4NKGBGSPn3J8KDBb44VBTBf/> Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de ago. de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em: 09 maio 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892> Acesso em: 18 jun. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88. **Brasília: Revista de Informação Legislativa**, a. 45, n. 179, p. 165-178, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/179/ril_v45_n179_p165.pdf Acesso em: 20 jun. 2025.

DIAS, Evelin Moreira; OLIVEIRA, Edson Basílio de. **Direito Processual Penal: conceitos e princípios**. Monte Carmelo: Direito & Realidade, v. 2, n. 1, p. 32-50, 2013. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/350/280> Acesso em: 20 maio 2025.

FOSTER, João Paulo Kulczynski; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina?. **Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 181-200, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1631> Acesso em: 15 maio 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 6ªEd 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL Acesso em: 25 jun. 2025.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. São Paulo: Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2025.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 1781. Tradução: J. Rodrigues de Merege. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=596 Acesso em: 03 jul. 2025.

MELO, Jairo. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial> Acesso em: 10 maio 2025.

MORITA, Henrique Franco. **Uma leitura da liberdade na doutrina do direito à luz da filosofia crítica de Immanuel Kant**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/251456> Acesso em: 26 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria das Graças; SILVEIRA, Daniel Barile da.; SILVA, Elinalva Henrique da. **Aspectos éticos que envolvem a Inteligência Artificial e as Interseções com o Direito**. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, v. 17, n. 3, p. 205-227, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/85951> Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 maio 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os mais importantes princípios que regem o Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 9, n. 35, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_221.pdf Acesso em: 20 jun. 2025.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **A moral e a justiça no pensamento de Immanuel Kant**. Florianópolis: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95997> Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA SEGUNDO, Edval Borges da Silva. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. Salvador: Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9293/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Edval%20da%20Silva%20Segundo> Acesso em: 20 jun. 2025.

SIMÕES, Nathália Chagas; MORAIS, Laislla Ferreira. As reflexões da inteligência artificial no poder judiciário e a sua efetividade. Itumbiara: **Revista Científica RACE Interdisciplinar**, v. 1, 2024. Disponível em: <https://unifasc.edu.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SOARES, K. R. et al. (orgs.). **Resolução nº 008/2017-CEPE - Normas para apresentação dos trabalhos técnicos científicos da UFRR**. Boa Vista: UFRR, 2017. Disponível em: <https://antigo.ufrr.br/conselhos/documentos/category/230-resolucoes-2017?download=5048:resol-n-008-2017-cepe-aprova-a-3-edicao-de-normas-para-apresentacao-dos-trabalhos-tecnicos-cientificos-da-ufrr> Acesso em: 20 jun. 2025.

SOUZA, Marcus Seixas. **Ética e inteligência Artificial no Poder Judiciário: Comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça**. Salvador: Civil Procedure Review, v. 13, n. 3, p. 123-141, 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/324> Acesso em: 25 de jun. 2025.

SOUZA, Adriana Lúcia Muniz de.; RODRIGUES, Filipe Azevedo. **A Aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e a Eficiência**. Brasília: Encontro de Administração da Justiça. Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais, 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-de-inteligencia-artificial-do-poder-judicario-e-a-eficiencia.pdf> Acesso em: 20 jun. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Curitiba: **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH> Acesso em: 23 jun. de 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial**. 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por Acesso em: 25 jun. 2025.

VAZ, Andréa Arruda; GOMES, Eduardo Bianchi; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites Éticos para o Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Brasileiro, de Acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. Paraná: **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 7, n. 13, p. 107–124, 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/66> Acesso em: 23 jun. 2025.

WYPYCH, Ricardo. Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: a construção de um modelo para a efetivação de direitos e garantias individuais. Curitiba: **Anais do IV Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania**. v. 3, n. 30, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3688> Acesso em: 20 maio 2025.